



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.711 - CE (2019/0243624-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIMOTEO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : TIMOTEO FERNANDO DA SILVA - CE024323
VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA - CE025286
HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR - CE033954
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO (DUAS VEZES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DUAS VEZES). PORTES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DILAÇÃO DO PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO

1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a *alegação de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade* (HC 444.252/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/9/2018).

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. No caso, o paciente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), especializada em diversos crimes patrimoniais como roubos de veículos, cargas e assaltos a bancos. Além disso, o custodiado responde a outros delitos, inclusive, da mesma natureza.

5. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.711 - CE (2019/0243624-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Jorge Luiz de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o HC n. 06237195620198060000 (fl. 142):

HABEAS CORPUS. ART. 180, *CAPUT*, (DUAS VEZES), ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 311 (DUAS VEZES), ART. 297, TODOS DO CP, ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. ART. 244-B DO ECA E ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13. 1. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A PRISÃO. 2. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MÚLTIPLOS RÉUS E CONDUTAS. PROPORCIONALIDADE. CERTA MOROSIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. *WRIT* CONHECIDO E DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PISO DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO E À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. Com o novo título a justificar a prisão cautelar do agente fica superada eventual irregularidade da prisão em flagrante.

2. Estando a decisão ora atacada indicando as circunstâncias concretas da decretação da custódia cautelar, bem como observando os demais requisitos legais, entendo que não deve prosperar a alegação de carência de fundamentação.

3. Reconheço certa morosidade na privação da liberdade do ora paciente, no entanto, decido pela denegação da ordem de *habeas corpus*, considerando o princípio da proporcionalidade, pois, a soltura do ora paciente implicaria, nesse momento, em proteção insuficiente do Estado-Juiz em relação a sociedade.

4. Ordem conhecida e denegada, com recomendação à Autoridade Judiciária de piso para a adoção das providências necessárias visando dar prosseguimento ao feito e à realização da audiência de custódia.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação do decreto cautelar, demora injustificada para a realização da audiência de custódia, além de excesso de prazo no curso da ação penal, postulando-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 156/158).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (fls. 162/163 e 181/182).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 168):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA QUE VISA À INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC), ESPECIALIZADA EM ASSALTOS À BANCOS E EM ROUBOS DE VEÍCULOS E DE CARGAS NO ESTADO DO CEARÁ. A PREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES NO IMÓVEL DO PACIENTE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO JUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO, DEVIDO À DIVERSIDADE E À NATUREZA DOS CRIMES COMETIDOS, À PLURALIDADE DE RÉUS (5) E À NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO .

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* .

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, em 31/1/2020, foi possível observar que a instrução processual foi encerrada, com intimação das partes para apresentação de memoriais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.711 - CE (2019/0243624-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente aos argumentos de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia cautelar, demora injustificada para a realização da audiência de custódia, além de excesso de prazo no curso da ação penal.

Inicialmente, verifica-se que a tese de excesso de prazo para a apresentação do acusado à audiência de custódia se encontra superada.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a alegação *de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade* (HC n. 444.252/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/9/2018).

Constata-se, ainda, que, quanto à tese de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, o recurso também perdeu o objeto. Isso porque, diante das informações colhidas no portal eletrônico da Corte local, em 31/1/2020, foi possível observar que a instrução processual foi encerrada, com intimação das partes para apresentação de memoriais.

Aplicável, portanto, a Súmula 52/STJ, segundo a qual *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, nota-se que há motivação idônea para a manutenção do decreto prisional.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim motivou a sua decisão (fls. 94/96 – grifo nosso):

[...]

No caso do auto, a conduta dos autuados, deve ser tida como de elevada reprovabilidade, tendo em vista a grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armamento e munição apreendida em posse dos flagranteados, bem como o veículo CHEVROLET/CELTA 1.0 LT PLACA OJU 5736 - RN, ostentando placa clonada.

Ressalte-se ainda que as testemunhas policiais que os autuados ANDERSON DA SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA e FRANCISCO DIEGO PAULA DA SILVA foram identificados como partícipes de organização criminosa, responsável por diversos crimes de roubo de veículos e cargas.

Os policiais relataram ainda perseguição anterior, quando foi apreendido o veículo COROLLA, de placas GJF4433, o qual fora roubado e clonado.

Verificou-se, que o autuado JORGE LUIZ DE OLIVEIRA responde por outros procedimentos criminais da mesma natureza, bem como confessou ter comprado todo o armamento encontrado em sua casa.

Ademais, os flagranteados posicionaram-se de forma refratária à busca da verdade real, ora negando a participação nos atos delituosos, ora esquivando-se à responsabilidades co evasivas.

Logo, tais fatos se afiguram graves e tornam a conduta dos réus ainda mais censuráveis, configurando à sua soltura, perigo para a ORDEM PÚBLICA.

Lamentavelmente, as medidas diversas da prisão, neste caso, não são suficientes para se resguardar a sociedade de que os acoimados não venham a praticar novos delitos.

Presentes os pressuposto da prisão preventiva e vislumbrando-se algumas das hipóteses autorizadoras da custódia resta a averiguação de ser, o delito, um daqueles em que cabível é a prisão cautelar, nos termos da preceituação do art. 313, além de não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314 CPP).

[...]

A decretação da prisão parece embasar-se na necessidade de garantir a ordem pública, que resta inequivocamente abalada com a continuidade da liberdade dos autores dos delitos ora apurados. Ademais, além da soltura dos autuados colocar em risco a ordem pública, também compromete a instrução criminal e a aplicação da lei penal, dadas as condições do delito, já analisadas.

Inegável que o meio social necessita ser acautelado contra as práticas que se apontam aos autuados, o que não ocorreria se permanecessem em absoluta liberdade, propensos a repetir as práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade.

Em relação aos pressupostos da custódia preventiva, presentes os mesmos. A existência do crime e os indícios de autoria se encontram evidentes através dos depoimentos das testemunhas, além dos demais termos e documentos do Auto de Prisão.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem, expôs (fls. 149/154):

[...]

Em relação a alegação de que o decreto cautelar carece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, da análise das fls. 81/84, vê-se que o juízo *a quo* indicou que a soltura do paciente configuraria perigo a ordem pública pois a reprovabilidade de suas condutas seriam de elevada reprovabilidade, uma vez que o paciente e os demais flagranteados possuíam grande quantidade de armamento e munição em seu poder, dois veículos de placa clonada, sendo um destes produto de roubo, além de que, em tese, o paciente integraria organização criminosa responsável por vários crimes e tem contra si outros procedimentos criminais.

Dessa forma, entendo acertada a decisão do juízo impetrado que o juízo e considero-a bem fundamentada, eis que indicou satisfatoriamente os elementos concretos que evidenciam que a liberdade do ora paciente coloca em risco a ordem pública, até porque, a existência prévia de procedimentos criminais e a ocorrência de novo procedimento iniciado pela prisão em flagrante, demonstram concretamente a possibilidade de reiteração criminosa, o que fortalece a idoneidade da decisão.

[...]

Assim, estando a decisão ora atacada indicando as circunstâncias concretas da decretação da custódia cautelar, bem como observando os demais requisitos legais, entendo que não deve prosperar a alegação de carência de fundamentação.

[...]

In casu, a necessidade da prisão do paciente está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema e em elementos do caso concreto, demonstrando a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública.

Como se depreende dos autos, **o paciente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), especializada em diversos crimes patrimoniais como roubos de veículos, cargas e assaltos a bancos.**

Constata-se, ainda, que **o grupo criminoso teria tentado resgatar do presídio de Pacatuba (tentativa frustrada), o apenado cognominado de Alemão (Antônio Jussivan Alves do Nascimento), um dos autores do famigerado e milionário furto ao Banco Central, fato ocorrido em agosto do ano de 2005** (fl. 99).

Além disso, o acusado *confessou ter comprado todo o armamento encontrado em sua casa* (fl. 94), a saber: *duas pistolas calibre .40 (número de série: SAM84513; SAP83401), marca Taurus, ambas com dois carregadores; dois coletes a prova de balas; uma dinamite; uma granada lacrimogêneo tríplice condor;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma munição calibre .45; 30 (trinta) munições para fuzil calibre 5,56; 95 (noventa e cinco) munições calibre .40; 6 (seis) celulares; além de um um veículo Celta de cor preta e placas OJU-5736/RN, produto de crime (chassi adulterado fl.82) - (fl. 100).

Diante do que foi exposto, verifica-se que, além da necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, o Magistrado singular considerou o real risco de reiteração delitiva, uma vez que o ora paciente responde a outros procedimentos criminais da mesma natureza (fl. 94). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não é outra a opinião exarada pela Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado: *a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, pois tem por fim interromper a atuação de organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC)* (fl. 173).

Saliente-se, ainda, que, na jurisprudência deste Superior Tribunal, há vários julgados dispondo que *a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019.

Ademais, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016.

Havendo, portanto, fatores aptos a demonstrar a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além de que eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0243624-4

HC 527.711 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000018219201880600640 06237195620198060000 18219201880600640 3083302017
6237195620198060000 653068020178060064 657562320178060064

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIMOTEO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: TIMOTEO FERNANDO DA SILVA - CE024323 VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA - CE025286 HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR - CE033954
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIA VITORIA BEZERRA MATIAS
CORRÉU	: RICASSIA FERREIRA NOBRE
CORRÉU	: FRANCISCO DIEGO PAULA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.